

A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS PROVEDORES DE INTERNET QUANTO À PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES NO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Kédyma da Silva Rolim (IC) Michelle Asato Junqueira (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilização civil aos provedores de internet pelos danos causados aos adolescentes na utilização das plataformas digitais no Brasil. Não são raros os casos trágicos, irreversíveis e sequenciais que atingiram adolescentes nessa fase que é naturalmente complexa e desafiadora para eles e consequentemente aos pais e responsáveis. Considerando que provedores de internet sejam detentores de tecnologia com enorme potencial de publicidade e marketing e estejam estabelecendo o redirecionamento personalizado dos conteúdos de potencial interesse aos usuários não se verifica o empenho no cumprimento das previsões normativas que foram elaboradas com objetivo de garantir aos adolescentes segurança e um desenvolvimento adequado. A classificação e redirecionamento dos mais diversos conteúdos dentro das plataformas dos provedores de internet são realizadas por meio aplicação de sistemas algorítmicos que através do treinamento de uma inteligência artificial é capaz de realizar análises comportamentais dos seus usuários, seja através das informações por eles fornecidas ou por meio da síntese das suas interações diárias durante o uso da plataforma sejam elas: curtidas, comentários, perfis que segue, compras realizadas dentro do aplicativo, exibição de produtos, marcação de locais em postagens e etc. Como o sistema jurídico normativo brasileiro compreende o cabimento da aplicação da responsabilidade civil dos provedores de internet e como o poder judiciário enfrentou a questão antes e após o surgimento do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14. O estudo foi realizado utilizando o método dedutivo, apoiado pela doutrina, legislação brasileira, jurisprudência, termos de utilização das principais plataformas digitais, artigos científicos, dados governamentais e estatísticos e artigos jornalísticos relacionados com o tema.

Palavras-chave: Direito. Provedores de Internet. Marco Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of civil liability to internet providers for damages caused to adolescents in the use of digital platforms in Brazil. Tragic, irreversible and

sequential cases that affect adolescents in this phase, which is naturally complex and challenging for them and consequently for parents and guardians, are not rare. Considering that internet providers have technology with enormous potential for advertising and marketing and are establishing the personalized redirection of content of potential interest to users, there is no commitment to complying with the normative provisions that were prepared with the objective of guaranteeing teenagers safety and a proper development. The classification and redirection of the most diverse contents within the platforms of the internet providers are carried out through the application of algorithmic systems that, through the training of an artificial intelligence, are able to carry out behavioral analyzes of their users, either through the information provided by them or by through the synthesis of your daily interactions while using the platform, whether they are: likes, comments, profiles you follow, purchases made within the app, product display, marking locations in posts, etc. How the Brazilian normative legal system understands the applicability of the civil liability of internet providers and how the judiciary faced the issue before and after the emergence of the Marco Civil da Internet, Law nº 12.965/14. The study was carried out using the deductive method, supported by doctrine, Brazilian legislation, jurisprudence, terms of use of the main digital platforms, scientific articles, government and statistical data and journalistic articles related to the topic.

Keywords: Law. Internet Providers. Civil Rights.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade vive um constante avanço tecnológico e o vasto fluxo de informações a que estamos expostos todos os dias torna cada vez mais desafiador para os adultos selecionar e assimilar conteúdos de qualidade, e para crianças e adolescentes é ainda mais desafiador. A presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais vem crescendo a cada ano e a cada nova tecnologia apresentada, de acordo com pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2020), sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil apontou que o número de crianças e adolescentes presentes na internet aumentou significativamente de 79%, em 2015, para 89%, em 2019 com relação aos indivíduos de 10 a 17 anos.

De acordo com o artigo 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” esta fase pode ser compreendida como uma fase de transição, descobertas e construção do seu perfil social, mas consequentemente é uma fase que estes indivíduos estão extremamente vulneráveis a fatores externos. Logo, a pesquisa versa sobre a responsabilização dos provedores de internet no que se refere ao tratamento dos conteúdos considerados nocivos, à integridade física e psicológica dos adolescentes, gerados por terceiros em suas plataformas.

A metodologia aplicada a esta pesquisa será a dedutiva, onde serão analisados os termos de consentimento dos principais provedores de internet que atuam no Brasil. Como procedimento, o monográfico e comparativo sobre os meios previstos no ordenamento jurídico brasileiro que buscam assegurar a proteção dos adolescentes no ambiente virtual. E como técnica de pesquisa será realizado o levantamento bibliográfico e o estudo aprofundando de materiais que possuem relação com o tema escolhido como por exemplo: artigos científicos, fontes legislativas e dados governamentais estatísticos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O uso da internet no Brasil passou a ser regulado em 23 de abril de 2014 com a promulgação da Lei nº 12.965 conhecida como o Marco Civil da Internet. A referida lei tem como fundamento e princípio o respeito e a garantia da liberdade de expressão; na seção III ela a responsabilização dos provedores de conexão à internet por conteúdos gerados por terceiros.

O artigo 19 da Lei nº 12.965/14 aponta que os provedores de internet serão responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros

em suas respectivas plataformas quando, após determinação judicial específica, este não realizar a remoção no prazo estabelecido; a exceção a esta regra encontra-se no artigo 21 da Lei nº 12.965/14 que prevê a responsabilização subsidiária dos provedores quando não realizarem a exclusão de conteúdos íntimos que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado após serem notificados extrajudicialmente pela vítima ou seu representante legal.

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida (TARTUCE, 2019, p. 421).

Determina o artigo 186 do Código Civil – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A culpa prevista na redação do art. 186 do Código Civil refere-se tanto à sua concepção no sentido amplo quanto no estrito, e este, manifesta-se quando o agente mesmo tendo conhecimento da probabilidade da ocorrência de possíveis danos e possuindo os meios adequados e necessários para evitá-los não o faz; esta culpa resultante da omissão do agente pode ser compreendida como uma imprudência, negligência ou imperícia definidas pela doutrina da seguinte maneira:

A conduta imprudente consiste em **agir o sujeito sem as cautelas necessárias**, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a **ausência de reflexão necessária**, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ter previsto. A imprudência consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou **omissão de providência que se fazia necessária**; é, em suma, a culpa profissional (GONÇALVES, 2020 *apud* MARQUES, 1964, p. 212). (grifei)

A presença de adolescentes nas plataformas digitais como exemplo: *WhatsApp*, *YouTube*, *Instagram*, *TikTok*, *Twitter* e etc. é de conhecimento dos seus criadores, conforme previsto em seus respectivos termos de utilização e como forma de sinalizar a classificação etária determinam como idade mínima para criação de perfil ter 13 anos de idade; apenas o YouTube desenvolveu uma plataforma direcionada para os menores de 13 anos chamada '*YouTube Kids*'. Os provedores de internet não têm a obrigação legal de estabelecer políticas de controle sobre a exposição de conteúdos ou comentários inapropriados e prejudiciais para os usuários adolescentes e as consequências podem ser as mais diversas e algumas vezes irreversíveis.

As plataformas não realizam nenhuma cobrança aos seus usuários para realização do cadastro e a utilização constante das suas plataformas; como estratégia para obter o retorno

financeiro do investimento no desenvolvimento e criação das plataformas eles oferecem ao mercado uma ligação direta com potenciais clientes, por meio dos mais diversos recursos tecnológicos e profissionais capacitados realizam análises comportamentais dos seus usuários a partir das informações por eles fornecidas e o resumo das suas interações diárias na plataforma, desta forma os algoritmos de inteligência artificial são capazes de executar o redirecionamento ou bloqueio de publicações que podem ser ou não do interesse do usuário.

Os algoritmos selecionam um subconjunto de objetos de conteúdo em função das pontuações de afinidades auferidas entre o usuário e os objetos de conteúdo. Em seguida, esse subconjunto é filtrado automaticamente com base nos atributos do perfil do usuário (localização, idade, interesses, preferências, emprego, estado civil). Quanto maior o conjunto de informações do usuário captadas/arquivadas pela plataforma, maior a assertividade da filtragem de conteúdo; (KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. p. 7 2020)

Torna-se importante destacar que as medidas apresentadas na seção III, da Lei nº 12.965/14, seguem o tempo de processamento comum de outras demandas apresentadas no judiciário, mas se tratando do nível agressivo de compartilhamento e alcance dos dados nas plataformas digitais faz-se necessária a aplicação de medidas ainda mais céleres e específicas a fim de tentar reduzir ao máximo o impacto na vida pessoal, na integridade psicológica e física dos adolescentes.

Em 24 de maio de 2021, uma jovem de 13 anos tirou a própria vida no Rio de Janeiro – em entrevista sua mãe relatou que após o triste ocorrido, ao verificar a conta de sua filha no TikTok encontrou alguns vídeos onde *“jovens trocam suas dores e vontades de tirar a própria vida”* e sua filha havia curtido alguns desses vídeos. Disse ainda que sua filha,

Então, assistia a muitos animes, fazia coleção de mangás e se vestia imitando as meninas orientais. Na minha opinião, esse mundo também contribuiu muito, pois falam muito sobre depressão, suicídio e até numa espécie de 'glória alcançada' quando se tira a própria vida. Eu só soube disso tudo depois; jamais imaginei que aquelas histórias traziam essas mensagens, muitas vezes subliminares, que só ela entendia. E a maioria dos jovens costuma fazer a mesma coisa, as mesmas escolhas e tem o mesmo gosto, infelizmente (ONGRATO, 2022).

Em agosto de 2021, o filho da cantora Walkyria Santos foi encontrado morto em casa, em Natal – Rio Grande do Norte, após publicar um vídeo no TikTok e receber inúmeros comentários ofensivos (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

Em 2019 o Hospital Gregorio Marañón, localizado no bairro de Ibiza em Madri, na Espanha, realizou mais de 400 intervenções em adolescentes que se auto lesionavam; uma das pacientes, que teve sua identidade preservada contou em entrevista ao Jornal El País que tudo começou aos 16 anos,

Houve uma discussão, fiquei muito nervosa e comecei a arranhar os braços até sangrar”, diz a jovem. Ela prometeu à mãe que isso não se repetiria, mas entrou em um ciclo do qual não conseguia sair. “Desmontava apontadores,

usava grampos... **A Internet me deu muitas ideias sobre como fazê-lo sem que minha vida corresse perigo** (MENÁRGUEZ, 2019). (grifei)

Conteúdos inapropriados e comentários nocivos são por vezes gerados por pessoas em perfis ‘fakes’ dificultando, assim, a identificação dos responsáveis. A constituição Federal diz em seu artigo 5, inciso IV que é *“livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*. Diz ainda em seu artigo 227 que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

O Estatuto da Criança e do Adolescente acrescenta ainda no artigo 17 que,

Art. 17. O direito ao respeito **consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifei)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão ao REsp n.º 178326 negou provimento ao recurso especial interposto pelo Facebook em face da condenação em primeira instância por se omitir e não excluir, após notificação extrajudicial realizada pelo pai sobre os conteúdos ofensivos publicados por terceiros relacionando o seu filho menor de idade, *in verbis*

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. **As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.** 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o

qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18.02.2022).(grifei).

A posição dos Tribunais antes da vigência do Marco Civil da Internet tendia para a responsabilização civil dos provedores de internet quando eram notificados por seus usuários, através dos canais de comunicação disponibilizados dentro da própria plataforma para realização de denúncias, e frente a inércia da plataforma acabavam buscando o judiciário na tentativa de garantir a retirada dos conteúdos apontados, como se verifica nas seguintes decisões.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. **A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.** 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1323754 RJ 2012/0005748-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012 RDTJRJ vol. 100 p. 245 RT vol. 928 p. 748. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE FOTO EM PERFIL DE TERCEIROS. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E OFENSIVO. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOTOS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. Do uso indevido da imagem em perfil sitiado no site de relacionamentos mantido pelo apelado, com **conteúdo difamatório e ofensivo, haverá responsabilidade do provedor, quando este, notificado para excluí-lo não o faz incorrendo, assim, em omissão voluntária.** 2. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente. (TJ-MG - AC: 10433120131134001 Montes Claros,

Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. POSTAGEM INJURIOSA EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE MANTEVE INERTE QUANTO AO CONTEÚDO OFENSIVO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INÉRCIA QUE CARACTERIZA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. Preclusão. Não se conhece do recurso no tocante à alegada necessidade de indicação da URL para o cumprimento da liminar, porquanto o apelante quedou-se inerte frente à decisão que não acolheu seus embargos de declaração. 2. Responsabilidade do provedor de aplicações de internet (Facebook) com relação a fatos anteriores à vigência da Lei do Marco Civil da Internet. 2.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2.2. Caso concreto, no entanto, em que os fatos se deram em setembro de 2012, dois anos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/14, razão por que ela não pode ser aplicada sob pena de retroatividade. 2.3. Em razão disso, aplica-se o entendimento consolidado do STJ à época, segundo o qual a responsabilidade dos provedores de aplicação era subjetiva nos casos em que usuários inseriram conteúdos ofensivos em seus sítios, sendo necessária a demonstração de que o provedor foi previamente informado do conteúdo ilícito. **2.4. Autores que demonstraram a notificação do Facebook por meio da utilização da ferramenta então disponível, efetuando a denúncia do conteúdo ofensivo a suas pessoas, mas este permaneceu inerte mesmo depois de intimado da decisão liminar sob o argumento de ausência de indicação da URL. Caracterizada, então, a negligência do provedor de aplicação que deveria ter atendido de imediato a denúncia dos autores, o que autoriza a sua responsabilização.** 3. Danos morais. Valor da indenização. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta (compensação do abalo e atenuação do sofrimento) sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Montante indenizatório mantido no caso concreto (R \$3.500,00), considerando as particularidades que envolvem a situação litigiosa. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071672638 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE nº 1037396 acerca da discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965 e definiu como tema de nº 987 o qual ainda está pendente de julgamento.

Não obstante aos fatos apresentados e síntese legislativa supracitada entende-se os efeitos da globalização e os benefícios decorrentes dos inúmeros avanços tecnológicos para os adolescentes possibilitando o acesso a informações, ambientes de integração, aprendizagem, produção de conteúdos e etc. Ocorre que frente ao compromisso determinado pela Constituição Federal, 1988 todos, e isso inclui os provedores de internet, tem como dever

garantir a eles segurança durante essa fase de desenvolvimento dentro do ambiente oferecido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável os inúmeros benefícios que a tecnologia fornece à sociedade diariamente, em áreas como saúde, educação, transporte, comunicação, segurança, alimentação e etc., e por consequência vivemos em constante adaptação ao novo, a atualização do novo e assim por diante, o que torna o processo de adequação normativa a realidade fática extremamente desafiadora, e ao mesmo tempo necessária.

A reflexão sobre a responsabilização jurídica dos provedores de internet tem como objetivo dar ênfase a necessidade de que todos, sem exceção, tem de se manter vigilante, como membro social e dar suporte aos pais e responsáveis, as escolas, a sociedade e aos órgãos responsáveis que se esforçam para criar, manter e garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

Compreende-se de toda forma a prudência do legislador quando, na produção do projeto da Lei nº 12.965/14, estabelece as regras de utilização do ambiente virtual com base nos preceitos constitucionais a fim de que tenhamos um espaço seguro e democrático.

Por fim, em face dos trágicos casos apresentados anteriormente, torna-se imperioso destacar a necessidade do uso da real capacidade tecnológica detida pelas grandes provedoras de internet, que por meio de análises realizadas por seus algoritmos consegue reconhecer os padrões de comportamento dos usuários e filtrá-los conforme suas necessidades, para proporcionar aos jovens usuários um ambiente ainda mais seguro.

4. REFERÊNCIAS

BAIA, Lhais Silva. **A propagação do Cyberbullying pelo Aplicativo Whatsapp: Reflexões Jurídicas**. V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo. Publicado em 01 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/issue/archive> >. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art 266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art%20266) >. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 03 de ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1323754** RJ 2012/0005748-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012 RDTJRJ vol. 100 p. 245 RT vol. 928 p. 748.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1783269** MG 2017/0262755-5, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 1037396**, Relator Min. Dias Toffoli. DJe. nº 249/2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> >. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº: 10433120131134001** Montes Claros, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº: 70071672638** RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017.

CORREIO BRAZILIENSE. **Cantora Walkyria Santos desabafa após morte de filho: "A internet está doente"**. Publicado em 04.08.2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/08/4941673-cantora-walkyria-santos-desabafa-apos-morte-de-filho-a-internet-esta-doente.html>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ESAFETY COMMISSIONER. **Keeping Children Safe Online During the Covid-19 Pandemic**. Disponível em: < <http://safety.gov.au> >. Acesso em: 2 abr. 2021.

FAVERA, Rafaela Bolson Dalla *et al.* **A responsabilidade Civil do Facebook às Ofensas Publicadas por Terceiros: A Proteção do Consumidor no Ordenamento Jurídico Norte-Americano e Brasileiro**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Publicado em 25 de maio de 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/675/669>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.4 – 15. ed. p. 35– São Paulo: Saraiva Educação, 2020 *apud* MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal, v. 2, p. 212, n. 7 – São Paulo: Saraiva, 1964.

JUNIOR, Antônio Francisco Gomes. **A Responsabilidade Penal do Provedor de Internet frente a Lei 11.829/2008**. Sistema Educacional Online Jurisway. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10139 >. Acesso em: 14 de mai. 2022.

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Revista FAMECOS, v. 27, n. 1, p. e34074, 29 maio 2020. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/34074/19629> >
Acesso em 13 ago. 2022.

LEITE, Nayara Karolyne Vieira Leite. **A responsabilidade dos provedores de internet relacionados aos perfis fakes e a proteção da honra**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jun. 2021, 04:30. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56793/a-responsabilidade-dos-provedores-de-internet-relacionados-aos-perfis-fakes-e-a-proteo-da-honra> >. Acesso em: 14 mai. 2022.

MENÁRGUEZ, Ana Torres. EL PAÍS. **Trauma, problemas psiquiátricos e fuga da adolescência. O que leva jovens à automutilação**. Publicado em 30.12.2019. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/sociedade/2019-12-30/trauma-problemas-psiquiatricos-e-fuga-da-adolescencia-o-que-leva-jovens-a-automutilacao.html> >. Acesso em: 31 jul. 2022.

META. **Termos de Uso**. Disponível em: < https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=uf_share >. Acesso em: 20 de jun. 2022.

ONGARATTO, Sabrina. **"Nosso mundo acabou ali", lamenta mãe de menina de 13 anos do RJ, que tirou a própria vida há um ano**. 2022. Revista Crescer. Disponível em: < <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2022/07/nosso-mundo-acabou-ali-lamenta-mae-de-menina-de-13-anos-do-rj-que-tirou-propria-vida-ha-um-ano.html> >. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Ana Flavia Souza. **Uma Análise Acerca da (Im)Possibilidade Jurídica de Responsabilização por Discurso de Ódio na Rede Social *Instagram* no Brasil**. Centro universitário de Direito – UNIFG. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13428> >. Acesso em: 28 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único / Flávio Tartuce – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 421.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19**: metodologia adaptada [livro eletrônico] = Survey on Internet use by children in Brazil : ICT Kids Online Brazil 2020 : COVID-19 edition : adapted methodology / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em < <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2020/> >. Acesso em: 14 mai. 22.

TWITTER. **Termo de Uso**. Em vigor desde 10 de junho de 2022. Disponível em: < <https://twitter.com/pt/tos> > Acesso em: jun. 2022.

YOUTUBE. **Termos de Uso**. Em vigor a partir de janeiro de 2022. Disponível em:< <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt> >. Acesso em: 20 jun. 2022.

Contatos: kedyrna.rolim@gmail.com e michelleasato@mackenzie.br.